



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 554 /2015

79ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/ 05/ 2015

PROCESSO Nº 1/556/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201215406-5

RECORRENTE: VIP ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL. 2. O contribuinte deixou de apresentar o **livro de INVENTÁRIO** quando do **PEDIDO DE BAIXA CADASTRAL**. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, posto que na Ação Fiscal relativa a **BAIXA CADASTRAL**, é obrigatório, através do Termo de Notificação, a concessão de prazo ao Contribuinte para sanar a irregularidade ou efetuar o pagamento sem imposição de multa. **4.** O Agente Fiscal não concedeu a espontaneidade prevista na legislação vigente, incorrendo em vício processual que **INVALIDOU O FEITO FISCAL**. **5.** Decisão amparada no conjunto probante dos Autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a exame tem o seguinte relato: "**A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO A NÃO ENTREGA NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ESTA EMPRESA DECLAROU NO PROCESSO DE NÚMERO 11191061-7 O EXTRAVIO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007, FICANDO SUJEITA A MULTA EQUIVALENTE A 1% (UM POR CENTO) DO FATURAMENTO DE 2006."

A Ação Fiscal em análise, trata de uma **AUDITORIA FISCAL PLENA**, em decorrência de **PEDIDO DE BAIXA CADASTRAL** pelo Contribuinte.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos, o artigo 275, do Decreto 24.569/97 e o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123 V, "e" da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	1.255.908,46
ICMS	0,00
MULTA	12.559,08
TOTAL	12.559,08

A autuada não interpõe impugnação ao **AUTO DE INFRAÇÃO**, e o Julgador de Primeira Instância, julga **PROCEDENTE a AUTUAÇÃO** ementada da forma a seguir especificada:

EMENTA: INEXISTÊNCIA DO LIVRO INVENTÁRIO . Infração fiscal perfeitamente caracterizada. Consta do Decreto Nº 24.569/97 -RICMS que livros e documentos fiscais e contábeis devem ser conservados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, onde fica claro, inclusive, que o lapso de tempo que marca a obrigação pela conservação e guarda dos livros fiscais e contábeis ultrapassa o respectivo exercício fiscal. Penalidade da alínea "e" do inciso V do art. 123 da Lei Nº 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

auto de Infração **PROCEDENTE.** JULGADO À
REVELIA

Não aceitando o Julgamento de Procedência exarado na Primeira Instância, a Empresa Autuada, interpõe **RECURSO ORDINÁRIO**, onde questiona:

1-Nulidade do lançamento visto que o Contribuinte não tomou ciência do início da Fiscalização, bem como sequer fora intimado a apresentar o livro Registro de Inventário do exercício de 2007. Sequer foi emitido o Termo de Intimação solicitando qualquer tipo de documentação. Somente houve a devida comunicação, quando fora lavrado o respectivo auto.

2-Transcreve decisões do CONAT segundo o qual a ausência de Termo de Intimação enseja o impedimento da autoridade administrativa, tornando **o seu auto NULO**.

3-A origem da ação fiscal fora uma declaração de extravio prestada espontaneamente pela Empresa, em 19/10/2011 (SPU Nº 1910617/2011) informando o extravio dos livros de Inventário dos anos de 2006, e 2007. A Sefaz em dezembro de 2012 autuou a empresa pelo extravio do Livro de Inventário de 2007.

4-O Contribuinte exerceu seu direito de espontaneidade e de boa-fé informou o ocorrido, contudo sofreu autuação. A empresa não obteve nenhuma resposta do comunicado protocolizado em 26/10/2011, visto que o processo só fora arquivado em 30/07/2013.

Submetido à análise da Assessoria processual Tributária, através de Parecer de Nº 367/2014 a Consultoria Tributária opinou pela NULIDADE PROCESSUAL, com a devida fundamentação.

- A presente Ação Fiscal trata de procedimento relativo à baixa do CGF, procedimento distinto dos demais em que o Fisco analisa toda a documentação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

fiscal e contábil do contribuinte relativo ao período não alcançado pela decadência antes da homologação da Baixa do CGF, oferecendo a espontaneidade para sanar a irregularidade apresentada ou o pagamento sem imposição da multa.

- Antes da lavratura do Auto de infração, o agente do fisco ao verificar a irregularidade do pedido de baixa do Contribuinte, deverá notificá-lo a fim de que possa saneá-la e somente depois de expirado o prazo para o atendimento à notificação deverá então ser lavrado Auto de infração.

Da análise processual, constata-se que o agente do fisco não cumpriu os procedimentos e formalidades previstos em lei, por conseguinte, é absolutamente **NULO O FEITO FISCAL**, tendo em vista o desrespeito ao caráter da espontaneidade garantida aos contribuintes em situação de **BAIXA CADASTRAL A PEDIDO**.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do **RECURSO ORDINÁRIO**, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão de Primeira instância para **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por VIP ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO **LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2012.15406-5, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por "**INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO A NÃO ENTREGA NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ESTA EMPRESA DECLAROU NO PROCESSO DE NÚMERO 11191061-7 O EXTRAVIO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007, FICANDO SUJEITA A MULTA EQUIVALENTE A 1% (UM POR CENTO) DO FATURAMENTO DE 2006.**"

Em análise aos fólios processuais, observa-se que trata-se de um PEDIDO DE BAIXA CADASTRAL, procedimento distinto dos demais, no que se refere à espontaneidade para sanar irregularidades concedida ao contribuinte. No Processo em questão, o Fisco analisa toda a documentação fiscal e contábil do contribuinte relativo ao período não alcançado pela decadência, antes da homologação da baixa do CGF, oferecendo a espontaneidade para sanar a irregularidade apresentada, ou o pagamento sem imposição de multa.

Constata-se pois que o Agente Autuante, não concedeu ao Contribuinte a espontaneidade prevista na legislação vigente, motivo pelo qual é NULO O AUTO DE INFRAÇÃO EM APREÇO.

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE PROCESSUAL**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

vistos, relatados e discutidos os autos, Processo de Recurso nº 1/556/2013 - Auto de Infração: 1/201215406. Recorrente: VIP ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE PROCESSUAL**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20/01/2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

11/08/2015

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Citero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO